Câmara

Prefeitura Municipal de São Jerônimo

Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1415 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de Bens Móveis e Imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo.

ARTIGO 2º - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de Direito Privado ou de Direito Público Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

I - pertençam as representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
II- se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à Lei pessoal do Proprietário;
III- pertençam a casa do comércio de objetos históricos ou artísticos;
IV- tenham sido trazidas para exposições comemorativas e comerciais;
V- tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;
VI- sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

ARTIGO 3º- Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, proceder ao tombamento dos Bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, mediante sua inscrição no respectivo livro.

ARTIGO 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

ARTIGO 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do Bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo.

I - Pessoalmente, quando domiciliado no Município:

II- Por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III- Por Edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o Bem.

ARTIGO 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário possuidor ou detentor do Bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II- os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III- a descrição do Bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor.

IV- as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V- a advertência de que o Bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir tácita ou

expressamente ao ato, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da notificação;

VI- a data e a assinatura da autoridade responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tratando-se de Bem Imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, nome dos confrontantes. Em se tratando só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

ARTIGO 7º - Proceder-se-á também ao tombamento dos Bens mencionados no artigo 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do artigo 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o Bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

ARTIGO 8º - No prazo do artigo 6º, V, o prorpietário possuidor ou detentor do Bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

ARTIGO 9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao Bem;

II- a descrição e a caracterização do Bem, na forma prescrita pelo artigo 6º, III;

III- os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
   a) a inexistência ou nulidade da notificação;
   b) a exclusão do Bem dentre os mencionados no artigo 1º;
   c) a perda ou perecimento do Bem;
   d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do Bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

ARTIGO 10º -Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;
II- não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
III- houver manifestado ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual;

ARTIGO 11º -Recebida a impugnação, será determinada:
I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "A" do inciso III, do artigo 9º;
II- a remessa dos autos, nos demais casos, à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, para, no prazo de quinze (15) dias, *emitir* pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento à regularidade do processo.

ARTIGO 12º-Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Senhor Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.
PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo para a decisão final será de quinze (15) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

ARTIGO 13º - Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o Bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro .
PARÁGRAFO ÚNICO: Em se tratando de Bem Imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais, igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO

ARTIGO 14º- Os Bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

ARTIGO 15º - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do Bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 16º - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer Bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

ARTIGO 17º - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o a*specto* estético ou paisagístico do Bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, a Secretaria de Educação e Cultura, deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que alude o artigo 13º, parágrafo único.

ARTIGO 18º - O Bem Móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

ARTIGO 19º - Os imóveis tombados gozarão de isenção dos impostos predial e territorial de competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dentro das suas possibilidades o Município cooperará nos custos decorrentes da conservação e restauração dos imóveis tombados.

ARTIGO 20º - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os Bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público,

sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

ARTIGO 21º - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II- a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do Bem;

III- por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 22º - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como, de acordo com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

ARTIGO 23º - A legislação Federal e estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

ARTIGO 24º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário, fazendo constar do respectivo Decreto as medidas punitivas a serem impostas aos infratores. É fixado em 120 (cento e vinte) dias o prazo para regulamentação.

ARTIGO 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

VALMIR NICOLAU BRANDÃO
SEC. DA INFRA-ESTRUTURA